



SECRETARIA MUNICIPAL
DE DESENVOLVIMENTO
URBANO

AUTO DE INFRAÇÃO

A Gerência de Fiscalização de Obras e Posturas, com fulcro no art.40 §4º da Lei 4055/2019, notifica o infrator da Infração cometida, considerando caso queira, o prazo de 15 (quinze) dias, segundo a Lei 3.615/2014, contados a partir desta publicação ou do recebimento do AR, para interpor recurso junto a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Auto de Infração	Infrator	Infração	UFM
1895	Philipe Eustaquio Teixeira A.Taccol	Lei 3615/2014 Art 11	1000

SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO
AMBIENTE, AGRICULTURA E
ABASTECIMENTO

Processo Administrativo de Fiscalização Ambiental

Nos termos e em conformidade com os dispositivos legais e regulamentares vigentes, faz-se público, para conhecimento dos interessados, que a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento – SMMA, analisou e julgou o (os) Termo (s) de Embargo/Suspensão abaixo especificado (s), proferindo a seguinte decisão:

AUTUAÇÃO	INFRAÇÃO AMBIENTAL	AUTUADO	DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA
Auto de Infração Ambiental nº: 222/2025.	Usar fogo como solução para prática de roçada ou em diferentes formas de vegetação em área comum sem autorização do órgão ambiental competente. Embasamento Legal: Art. 5º, Anexo II, Código 46, do Decreto Municipal nº 4.195/2023.	Bruno Gonçalves Fonte Boa CPF: XXX.724.276-XX	PROCEDENTE 550 UFM's. (Decisão administrativa 022/2026)

Observação: Do julgamento do (s) Termo (s) de Embargo/Suspensão fica o Autuado (a) intimado (a) para, caso repute necessário, interpor Recurso Administrativo direcionado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias, a teor do Art. 81, III e Art. 126 do Decreto Municipal 4195/2023. Contudo, fica ainda consignado que o (a) Autuado (a) deve tomar todas as providências para garantir o fiel cumprimento da medida imposta pela autoridade de primeira instância.

Santa Luzia, 25 de março de 2026.

Vicente de Paula Rodrigues
Secretário Executivo de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

Nos termos e conforme a legislação vigente faz-se público para conhecimento dos interessados, que esta Secretaria Municipal de Meio Ambiente analisou o requerimento de concessão de licença ambiental efetivado pela pessoa jurídica de nome empresarial **FORMACE CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ: 17.062.375/0001-89 relativo ao Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCE) nº 17.365, de 19 de setembro de 2025 e julgou favorável o deferimento do pedido, sendo emitido o Certificado nº 7/2026 relativo à **LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA (LAS/ CADASTRO)**, para implantação de **Edificação Civil**, com área construída de 3.551,26 m², enquadradas na Deliberação Normativa CODEMA nº 02, de 08 de setembro de 2021 sob a codificação “E-05-08-1”, empreendimento classificado como Classe 1, critério locacional 0 e enquadrada na

categoria **Cadastro**, a ser instalado na Rua Presidente Getúlio Vargas, Lotes 01, 02 e 03, Quadra nº 39, Bairro Boa Esperança, sob as Coordenadas Geográficas: Latitude: 19º45'49.19"S e Longitude 43º52'7.86"O, no Município de Santa Luzia, Estado de Minas Gerais.

Vicente de Paula Rodrigues
Secretário Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Abastecimento

SECRETARIA MUNICIPAL
SEGURANÇA PÚBLICA.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS Nº
010/2026

Santa Luzia, 19 de Março de 2026

A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no estrito cumprimento do disposto no Artigo 271, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, informa que na eventualidade de o proprietário ou condutor não estar presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida remoção, expedir a notificação prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal. Tal notificação será encaminhada ao proprietário por via postal ou por meio tecnológico adequado que assegure sua efetiva ciência. Em caso de insucesso na tentativa de notificação, proceder-se-á à publicação da mesma por meio de edital.

A Guarda Civil Municipal, mediante publicação em Diário Oficial do Município, divulgará a lista de veículos removidos por cometimento de infração do Código de Trânsito Brasileiro (infrações de circulação, estacionamento e parada onde estão previstas a medida administrativa de remoção de veículo).

Os proprietários dos veículos relacionados na mencionada lista deverão comparecer pessoalmente à Delegacia de Plantão da Polícia Civil de Minas Gerais, situada na Rua Baldim, Bairro Rio das Velhas, Santa Luzia - MG (referência: Poliesportivo Municipal), no 2º andar, com o propósito de requerer o alvará de liberação de seu veículo.

O proprietário poderá ir a Sede Administrativa da GCMSL, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 61, Bairro São João Batista, Santa Luzia/MG, para solicitar cópia do Boletim de Ocorrência.

PLACA	MARCA / MODELO / COR	PROPRIETÁRIO	DATA / HORA	LOCAL DA REMOÇÃO	MOTIVO	CÓD. DA INFRAÇÃO
HMY5564	CITROEN/ C3 EXC 16 A FLEX PRATA	MAYARA MICAELLE D COSTA SILVA	12/03/2026 12:36	Rua Floriano Peixoto 259	Estacionar sobre faixa destinada a pedestre	545-2
HEG3D45	HONDA/CG 150 TITAN KS PRATA	MAURILIO COSTA PEREIRA	12/03/2026 12:43	Rua Direita 299	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade	660-2
CAV3969	GM/MONZA SL/E 1.8 CINZA	BRUNO CARVALHO TARCIA ALVARENGA	15/03/2026 20:30	Avenida Beira-Rio 275	Conduzir o veículo em mau estado de conservação	672-6
HAH0764	YAMAHA/ YBR 125K BEGE	EVA APA-RECIDA SOARES DA SILVA	17/03/2026 17:30	Rua Nossa Senhora de Fátima 333	Conduzir o veículo com descarga livre	665-3

Ismael Rocha
Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO DE REMOÇÃO DE VEÍCULOS Nº
011/2026

Santa Luzia, 23 de Março de 2026

A Secretaria de Segurança Pública, Trânsito e Transportes, no estrito cumprimento do disposto no Artigo 271, § 6º do Código de Trânsito Brasileiro, informa que na eventualidade de o proprietário ou condutor não estar presente no momento da remoção do veículo, a autoridade de trânsito deverá, no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da referida remoção, expedir a notificação prevista no § 5º do mencionado dispositivo legal. Tal notificação será encaminhada ao proprietário por

via postal ou por meio tecnológico adequado que assegure sua efetiva ciência. Em caso de insucesso na tentativa de notificação, proceder-se-á à publicação da mesma por meio de edital.

A Guarda Civil Municipal, mediante publicação em Diário Oficial do Município, divulgará a lista de veículos removidos por cometimento de infração do Código de Trânsito Brasileiro (infrações de circulação, estacionamento e parada onde estão previstas a medida administrativa de remoção de veículo).

Os proprietários dos veículos relacionados na mencionada lista deverão comparecer pessoalmente à Delegacia de Plantão da Polícia Civil de Minas Gerais, situada na Rua Baldim, Bairro Rio das Velhas, Santa Luzia - MG (referência: Poliesportivo Municipal), no 2º andar, com o propósito de requerer o alvará de liberação de seu veículo.

O proprietário poderá ir a Sede Administrativa da GCMSL, localizada à Praça Getúlio Vargas, nº 61, Bairro São João Batista, Santa Luzia/MG, para solicitar cópia do Boletim de Ocorrência.

PLACA	MARCA / MO-DELO / COR	PROPRIETÁRIO	DATA / HORA	LOCAL DA REMOÇÃO	MOTIVO	CÓD. DA INFRAÇÃO
HEG3D45	HONDA/CG 150 TITAN KS PRATA	MAURILIO COSTA PEREIRA	12/03/2026 12:43	Rua Direita 299	Conduzir o veículo com qualquer uma das placas sem legibilidade e visibilidade.	660-2
CAV3969	GM/MONZA SL/E 1.8 CINZA	BRUNO CARVALHO TARCIA ALVARENGA	15/03/2026 20:30	Avenida Beirra-Rio 275	Conduzir o veículo em mau estado de conservação.	672-6
HAH0764	YAMAHA/YBR 125K BEGE	EVA APARECIDA SOARES DA SILVA	17/03/2026 17:30	Rua Nossa Senhora de Fátima 333	Conduzir o veículo com descarga livre.	665-3
HET4A17	HONDA/CG 125 FAN ES PRETA	CLEONICE GOMES PINHEIRO	20/03/2026 11:46	Avenida Raul Teixeira da Costa Sobrinho 22	Veículo estava com o CRLV recolhido e com impedimento de circulação.	-
ORC8D36	FIAT/PALIO WK ADVEN FLEX BRANCA	CRISTIANO PATROCINIO DA SILVA	21/03/2026 10:00	Rua do Serro 90	Estacionar em desacordo com a regulamentação especificada pela sinalização	554-1
Chassi 9C2NC-6110TR026500	Honda CB300 azul	*****	21/03/2026 12:31	Avenida Joaquim Rodrigues da Rocha 22	Conduzir o veículo sem qualquer uma das placas de identificação	658-0

Ismael Rocha

Subcomandante da Guarda Civil Municipal de Santa Luzia

IMPAS

PORTARIA Nº 008 DE 2026

“Dispõe sobre Concessão de Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.”

A Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social da cidade de Santa Luzia – MG, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Art. 69-A, Inciso IX da Lei Municipal nº 2.644/2006, com as alterações da Lei Municipal nº 2.940/2008, **resolve**:

Art. 1º - Fica concedido o Benefício de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais, nos termos do **art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005, c/c art. 45 da Lei nº 2.644/2006**, à servidora **LUIZA MARIA FERREIRA PINTO, matrícula nº 0870**, ocupante do cargo de **Oficial de Administração**, na Prefeitura Municipal de Santa Luzia, **a partir de 20/03/2026**.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, 20 de março de 2026.

Helenice de Freitas
Presidente do IMPAS

SECRETARIA MUNICIPAL
DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CME Nº 01/2026

Credencia **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE PARA A VIDA** como Organização parceira na prestação de serviços de Musicalidade nas unidades escolares da Rede Municipal de Santa Luzia – MG.

O PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA/MG, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pela legislação vigente e pelo Regimento Interno deste Conselho,

CONSIDERANDO o pedido de credenciamento apresentado pela **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE PARA A VIDA**, formalizado por meio de Requerimento protocolado junto a Secretaria Municipal de Educação;

CONSIDERANDO a análise documental e técnica realizada pela Secretaria Executiva do Conselho Municipal de Educação – CME;

CONSIDERANDO a experiência comprovada da entidade, bem como sua regularidade jurídica, fiscal e trabalhista;

CONSIDERANDO, especialmente, a deliberação unânime dos conselheiros presentes na 6ª Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Educação, realizada em 12 de novembro de 2025, favorável ao Credenciamento da Organização referida.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica credenciado, no âmbito do Conselho Municipal de Educação de Santa Luzia/MG, A **ASSOCIAÇÃO CULTURAL ARTE PARA A VIDA**, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, inscrito no CNPJ sob o nº 22.922.632/0001-45 com sede na Praça Luiz Carvalho Sena, nº 266, Bairro Bom Jesus, Município Santa Luzia/MG, CEP 33015-400, representado por seu(a) presidente **Elida Rogéria Ribeiro Miranda**.

Art. 2º - O Credenciamento autoriza a entidade a prestar serviços de Musicalidade nas unidades escolares da Rede Municipal de Santa Luzia/MG, em conformidade com os instrumentos jurídicos firmados com a Secretaria Municipal de Educação e as diretrizes da política educacional municipal.

Art. 3º- Os efeitos deste credenciamento passam a vigorar a partir da data de sua publicação, tendo sua validade de 02 (dois) anos, prorrogáveis mediante novo processo de avaliação e exigência da entidade interessada.

Santa Luzia, 25 de março de 2026

HEVERTON FERREIRA DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

PORTARIA CME Nº 01.2026

SECRETARIA MUNICIPAL
DE SAÚDE

ALTERAÇÃO DE CRONOGRAMA DO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 001/2026 - SMSA

Considerando o elevado número de inscrições recebidas no âmbito do Processo Seletivo Simplificado, o que demanda maior prazo para a adequada conferência documental, análise criteriosa das informações prestadas pelos candidatos e garantia da lisura de todas as etapas do certame;

Considerando a necessidade de assegurar a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da eficiência e da transparência, proporcionando condições adequadas para a atuação da comissão organizadora;

A Administração Pública resolve **alterar o cronograma previsto no edital**, com a readequação dos prazos das etapas subsequentes, de modo a viabilizar a correta condução do processo seletivo.

Dessa forma, ficam **retificados os prazos anteriormente estabelecidos**, passando o cronograma a vigorar conforme novas datas constantes em quadro atualizado, que passa a integrar o edital para todos os fins.

Ressalta-se que permanecem inalteradas as demais dt disposições, critérios e condições estabelecidos no edital original.

Santa Luzia, 25 de março de 2026.

RODRIGO INÁCIO ALVES GAZETO
Secretário Municipal de Saúde de Santa Luzia – MG

ANEXO I – AO EDITAL PSS 001/2026
CRONOGRAMA

ETAPA	DESCRIÇÃO	DATA
01	Publicação do Edital	03/03/2026
02	Período de Inscrições	06/03/2026 a 19/03/2026
03	Divulgação do Resultado Preliminar	10/04/2026
04	Prazo para Interposição de Recursos	13/04/2026 a 15/04/2026
05	Divulgação do Resultado dos Recursos	22/04/2026
06	Divulgação do Resultado Final	23/04/2026

carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas”.

2) Observou a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do inciso I do caput do art. 50 da Lei Orgânica do Município.

3) Atendeu as regras de técnica legislativa, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

4) Observou o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme documentação anexa.

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei substitutivo colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

LINK PARA O IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONÍVEL EM:

<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/KD3SrNL13tVGpXa>

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 57/2026, DE 23 DE MARÇO DE 2026, MENSAGEM Nº 014/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 25 DE MARÇO DE 2026

Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos termos do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder a título de revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, de 1988, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2026, tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei.

§ 1º A revisão geral anual a que se refere o caput não é cumulativa frente a eventuais reajustes recebidos com categorias de servidores, tais como, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias.

§ 2º A revisão geral anual a que se refere o caput não se aplica aos profissionais da educação básica, que terão a revisão realizada por lei específica.

§ 3º Os servidores que já tiveram seus salários revisados em decorrência do aumento do salário mínimo nacional, não farão jus à revisão prevista nesta Lei, salvo se o percentual de revisão aplicado ao salário do servidor tiver sido inferior a 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), caso em que deverá ser complementado o percentual faltante, de forma a garantir que nenhum servidor obtenha revisão geral anual inferior ao previsto nesta Lei.

§ 4º O valor referente à revisão geral anual a que se refere o caput, relativo aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2026, será pago no mês de março do corrente ano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Santa Luzia, de 25 de março de 2026

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 020/2026

Santa Luzia, 25 de março de 2026

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de lei que “Dispõe sobre a revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o §4º do art. 39 da Constituição Federal, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal”, como substitutivo ao Projeto de lei nº 57/2026, de 23 de março de 2026, apresentado por intermédio da Mensagem nº 014/2026.

I – DO SUBSTITUTIVO

Em atenção às discussões estabelecidas na Casa Legislativa no que concerne, sobretudo, à “assim, recomenda-se a substituição da expressão ‘Magna Carta’ por ‘Constituição Federal’ ou ‘Constituição da República’, em consonância com a técnica legislativa adequada”, apresento este Substitutivo, nos termos do inciso II do caput do art. 128 também do Regimento Interno da Câmara Municipal que dispõe que:

“Art. 128. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

.....

II – substitutiva, a que é apresentada como sucedânea de dispositivo de outra proposição, denominando-se substitutivo quando visar a alterá-la em seu todo;

.....”(grifos acrescidos)

Em relação à iniciativa e à admissibilidade o art. 128 do Regimento Interno da Câmara Municipal determina que:

“Art. 128.

.....

§ 1º A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99 deste Regimento:

I - quanto à sua iniciativa, pode ser:

.....

c) do prefeito, formulada por meio de mensagem a proposição de sua autoria;

.....

II - quanto à admissibilidade, deve ser:

a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;

.....

§ 2º As emendas a projeto de lei poderão ser apresentadas até a primeira discussão e votação.

.....”(grifos acrescidos)

Nessa perspectiva, destaca-se a seguinte modificação deste Substitutivo, em comparação ao Projeto de lei nº 57/2026:

“Art. 1º Fica o Município autorizado a conceder a título de revisão geral anual dos vencimentos básicos dos servidores públicos municipais e dos subsídios de que trata o § 4º do art. 39 da Constituição Federal, nos termos do inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, e do inciso X do caput do art. 86 da Lei Orgânica Municipal, no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), retroativo a 1º de janeiro de 2026, tendo por base o valor do vencimento básico vigente imediatamente antes da entrada em vigor desta Lei.

.....”

Sendo assim, o Projeto de lei substitutivo em comento preenche os requisitos formais determinados no Regimento Interno da Câmara Municipal.

II - DA REVISÃO GERAL ANUAL

Antes de adentrar propriamente ao mérito da demanda, saliente-se que a revisão geral anual está prevista na parte final do inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República, de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, por meio da qual foi promovida a denominada reforma administrativa. Veja-se:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

.....”(grifos acrescidos)

No mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Santa Luzia:

“Art.86.....
.....

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 3º do art. 88, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

.....” (grifos acrescidos)

Segundo a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro[1], o objetivo da revisão geral anual é atualizar as remunerações de modo a acompanhar a evolução do poder aquisitivo da moeda, ressaltando que, se assim não fosse, inexistiria razão para tornar obrigatória a sua concessão anual, no mesmo índice e na mesma data.

Ressalte-se que a natureza jurídica e a finalidade do instituto em comento já foram discutidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG por meio da Consulta nº 734.297, apreciada na Sessão Plenária de 18 de julho de 2007, que diferenciou revisão de reajuste, nos seguintes termos:

“Revisão significa recomposição de perdas de vencimentos num determinado período, não se confundindo com aumento real. A revisão tem por escopo atualizar o poder aquisitivo da moeda. Enquanto a revisão é obrigatória e decorre de preceito constitucional, o reajuste, de natureza eventual, visa a corrigir situações de injustiças, valorização profissional, etc., sujeitando-se à conveniência e oportunidade da Administração Pública.” (grifos acrescidos)

Na doutrina de Rafael Carvalho Rezende Oliveira[2], a revisão geral pretende preservar o valor da remuneração em razão da inflação. Diferentemente do reajuste ou da majoração propriamente dita, a revisão geral apenas corrige o valor nominal da remuneração conforme alguma atualização monetária oficial, para manter ou garantir o seu valor real[3].

Nessa linha de raciocínio, as principais leis nacionais de responsabilidade fiscal não incluem a revisão monetária da remuneração dentro das vedações fiscais de aumento de despesa com pessoal como, por exemplo, a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000:

“Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

.....” [grifou-se]

Para que não haja confusão ou fraude do ato de revisão geral com o ato de reajuste (“revisão” específica), há três requisitos principais a serem observados:

a) a efetivação da revisão depende de lei própria do ente federativo, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, “a”, da CRFB);

b) a revisão (ou a justificativa de sua impossibilidade) deve ocorrer, no mínimo, uma vez por ano;

c) o índice de revisão deve ser o mesmo para todos os servidores.

Noutra via, verifica-se que a Constituição Federal estabelece critérios a serem observados para realização da revisão geral anual, quais sejam: (i) anualidade; (ii) instituição por lei específica; (iii) identidade da data de concessão (contemporaneidade); (iv) unicidade de índices; (v) incidência sobre todos os servidores e agentes políticos de cada ente federativo (generalidade).

Quanto à necessidade de lei específica para tratar do tema, impende transcrever excerto da manifestação do Ministro Carlos Ayres Britto, do STF, prolatada na ADI n. 3.599/DF, mencionada alhures:

“A Constituição exigiu lei específica, num cuidado elogiável, [...]. Porque a lei específica é monotemática, é uma lei que não pode ser tematicamente promíscua e significa uma lei exigente do máximo de concentração material, por parte do Congresso Nacional, e mais facilitado acompanhamento por toda a sociedade brasileira.”

No que concerne aos demais requisitos, previstos explicitamente no inciso X do caput do art. 37 da Constituição da República, quais sejam, generalidade, unicidade de índices e contemporaneidade, segue o ensinamento da Professora Cármen Lúcia Antunes Rocha[4]:

“Como a revisão não importa em aumento mas em manutenção do valor monetário correspondente ao quantum devido, fixou-se a sua característica de generalidade, quer dizer atingindo todo o universo de servidores públicos. Ademais, e também como característica correspondente àquela natureza da revisão do valor da remuneração, tem-se a contemporaneidade de sua concessão (na mesma data) e a identidade do índice utilizado pela entidade administrativa. É que o valor da moeda não se desiguala em função de pessoas, mas numa contingência econômico-financeira que é nacional.”

Em suma, a revisão dos vencimentos, visando à estabilidade do poder aquisitivo, constitui-se, desde 1988, garantia dos servidores públicos. Trata-se de norma não só passível de adoção nas unidades da Federação, como também de observância obrigatória.

Cumprе ressaltar que a unicidade de índices, a contemporaneidade e a generalidade devem ser observadas no âmbito de cada unidade orgânica competente para dar início ao processo legislativo acerca da fixação ou alteração da remuneração de seus servidores, sendo todos os mencionados critérios observados quando da elaboração do Projeto[5].

Por fim, destaca-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal dispensa demonstração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro e das medidas de compensação em relação à revisão anual remuneratória prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do § 6º do art. 17 da Lei Complementar Federal n. 101, de 2000[6].

III – DA IMPLEMENTAÇÃO DA REVISÃO NO CORRENTE ANO

Além dos critérios gerais para a implementação da revisão geral remuneratória, é preciso ressaltar os critérios específicos para a revisão no corrente ano.

Primeiramente, em obediência ao § 1º do art. 169 da Constituição Federal, de 1988, o ato que resulte aumento de despesa com pessoal deve contar com prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; e ser expressamente autorizado na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Nesse ponto, identifica-se que a atual LDO (Lei nº 4.850, de 16 de julho de 2025) previu expressamente a revisão geral anual como critério para a elaboração do Orçamento de 2026:

“Art. 40. Os Poderes Executivo e Legislativo tomarão por base na elaboração de suas propostas orçamentárias, para gastos com pessoal e encargos sociais, o efetivamente aplicado nos últimos 12 (doze) meses e a sua projeção para o exercício de 2026, considerando os eventuais acréscimos legais, admissões para preenchimento de cargos, a revisão geral anual, e os direitos de progressão e quinquênios a serem concedidos a servidores no período, respeitado-se os limites impostos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.” (grifos acrescidos)

IV – DO ÍNDICE DE REVISÃO GERAL

Adentrando mais especificamente no tema proposto, assevera-se que a presente proposta dispõe acerca da revisão geral anual dos servidores públicos municipais no percentual de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), conforme manifestação da Secretaria Municipal de Planejamento, Ciência, Tecnologia e Inovação[7].

Isso porque “atrelamento” da remuneração dos agentes públicos municipais a índices de correção monetária de índole federal ofenderia, a um só tempo, o princípio federativo e a vedação constitucional de vinculação, para efeito de remuneração de servidores públicos, conforme preconiza o art. 25 e o inciso XIII do art. 37 da Magna Carta.

Portanto, o parâmetro aqui utilizado, conforme já exposto, não é vinculativo e tampouco concede revisão automática de maneira a comprometer os exercícios financeiros posteriores.

Ademais, não há previsão na Carta Maior do índice a ser adotado para a revisão remuneratória. No entanto, o Poder Público deve adotar como parâmetro, ao estabelecer o índice em lei específica, a recomposição remuneratória e o restabelecimento do poder aquisitivo do servidor, conforme se propõe in casu, sempre dentro das compatibilidades financeiras e orçamentárias.

V – DOS CASOS INAPLICÁVEIS

Em tempo, ressalta-se que os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e os Agentes de Combate às Endemias – ACE e os estagiários que atuam em órgãos da Administração Pública não são abrangidos pela revisão geral anual em comento pelas razões a seguir expostas.

Mostra-se oportuno, por guardar pertinência temática, registrar nesta Mensagem o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do STF no mesmo sentido, in verbis:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. REVISÃO GERAL ANUAL. COMPENSAÇÃO COM REAJUSTES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DO STJ. 1. Consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, o art. 37, X, da CF não impede a dedução de eventuais aumentos decorrentes da reestruturação da carreira, criação e majoração de gratificações e adicionais ou de qualquer outra vantagem inerente ao cargo público ou emprego da revisão geral de vencimentos. 2. Assim, mostra-se possível a compensação das revisões gerais anuais com anteriores reajustes concedidos à classes de servidores, desde que haja previsão legal, como na hipótese. 3. Agravo regimental não provido.” (AgRg no RMS 32.672/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª T., DJe 2/8/2013) (grifos acrescidos)

O mesmo raciocínio se aplica aos profissionais da educação no Município de Santa Luzia, os quais terão o seu reajuste realizado por meio de lei específica, em razão da especificidade do índice de correção que será aplicado a esses profissionais.

VI – DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando o objetivo do Projeto de lei substitutivo colocado sob o crivo do Poder Legislativo Municipal, certo de que ele receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus lustres pares, submeto-o à exame e votação, sob o regime de urgência, cujo rito ora solicito, nos termos do art. 52 da Lei Orgânica Municipal e conforme o Regimento Interno dessa Casa.

Cordialmente,

PAULO HENRIQUE PAULINO E SILVA
PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA

[1] Direito Administrativo. 2018. ZANELLA DI PIETRO, Maria Sylvia.

[2] Oliveira, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 6. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2018. p. 776.

[3] “O reajuste de remunerações e subsídios por lei específica tem por objeto a readequação da retribuição pecuniária devida pelo exercício de determinado cargo, ajustando-a à realidade das suas responsabilidades, atribuições e mercado de trabalho, enquanto que a revisão geral anual tem por escopo a mera recomposição do poder aquisitivo das remunerações e subsídios de todos os servidores públicos e agentes políticos de determinado ente federativo. [STF, ADI 3.968, rel. min. Luiz Fux, j. 29-11-2019, P, DJE de 18-12-2019.]”.

[4] ROCHA, Carmén Lúcia Antunes. Princípios Constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 323.

[5] STF. Recurso Extraordinário nº 251.238-9 Rio Grande do Sul.

[6] CONSULTA N. 885.888. TCE/MG

[7] 26.13.000000735-8

LINK PARA A DECLARAÇÃO E DEMAIS DOCUMENTOS DISPONÍVEL EM:
<https://drive.santaluzia.mg.gov.br/owncloud/index.php/s/RtTCDOYiZ7EChfl>

**SECRETARIA MUNICIPAL
DE ADMINISTRAÇÃO**

EXTRATO DE CONTRATO

CT Nº 010/2026 - Concorrência Eletrônica nº 034/2025. Objeto: Contratação de empresa especializada para a construção de Creche Pré-Escola Tipo 2 - Padrão FNDE, na Rua José Estevão Lima, número 71, Bairro Pinhões, CEP: 33055-005, no município de Santa Luzia/MG, com fornecimento de todos os materiais, equipamentos, mão de obra e acessórios necessários, conforme projetos, planilha orçamentária e documentos complementares, em atenção às necessidades do município contratante. Contratado: ABADE FRANCO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. Valor: R\$ R\$ 3.710.902,9948. Vigência: 16/03/2026 a 15/05/2027. Disponível em www.santaluzia.mg.gov.br.